

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015

(Da Sra. Soraya Santos)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para definir o local da incidência do Imposto sobre Serviços (ISS) nas operações com Cartão de Crédito ou de Débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º
.....

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no município onde está instalada a agência bancária do titular do cartão de crédito ou débito no caso dos subitens 10.01, 15.01, 15.08 e 15.14 da Lista Anexa a esta Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º O inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

§ 2º

.....

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 15.01, 15.08, 15.14, 17.05 e 17.10 da lista anexa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é definir, de forma clara, o local da ocorrência do fato gerador no caso de operações de pagamento envolvendo a utilização de cartões de crédito ou de débito e congêneres.

O fato é que embora a Lei Complementar nº 116, de 16 de julho de 2003, tenha incluído em sua lista anexa de serviços, aqueles relacionados com o cartão de débito ou de crédito, até hoje, decorridos quase doze anos, persistem perplexidade, dúvidas e, porque não dizer, justas reclamações de inúmeros municípios que se vêm injustiçados pela dificuldade de determinação da competência para a instituição e cobrança do imposto.

Cartões de crédito, de débito e congêneres são meios de pagamento modernos cuja tendência é de serem cada vez mais utilizados, substituindo, crescentemente, os meios de pagamentos convencionais (dinheiro).

Hoje, já são designados de “dinheiro de plástico”. Proporcionam grande comodidade, simplicidade e garantia aos cidadãos e aos agentes econômicos, de um modo geral.

A perplexidade e dificuldade de se proceder à incidência tributária advêm justamente de suas características de modernidade: todo seu espectro de administração e de utilização são assentados sobre a informática que, por sua vez, vem tendo evolução vertiginosa.

A própria mutabilidade da ciência da informática impede considerar tomar como padrão para a incidência tributária o esquema operacional hoje existente, porque em meses poderá ter propiciado um outro completamente diferente. Não se exclui, mesmo, a possibilidade de que a administração de um cartão possa ser feita, em breve, fora das fronteiras do País, como já ocorre com vários serviços informatizados.

Outra questão é a da justiça: não é, absolutamente, razoável que o imposto sobre serviços seja recolhido centralizadamente, no município sede da matriz da administradora, quando se sabe que as operações econômicas que geraram os fluxos financeiros inerentes ao uso do cartão se realizaram em milhares de municípios.

A centralização obedece unicamente razões de conveniência da administradora, mas contraria toda a lógica econômica em que se assenta o sistema do “dinheiro de plástico”.

A utilização do cartão como pagamento de uma compra gera uma “taxa de desconto” que o comerciante deve pagar à operadora, taxa esta que pode, em muitos casos, chegar a cinco por cento do valor da venda.

Por aí, pode-se aquilatar o volume de recursos que estão sendo transferidos dos milhares de municípios para aquele que, por acaso, sedia o estabelecimento da administradora.

Ademais, a orientação firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que o imposto deve ser cobrado no local em que for efetivamente prestado o serviço, como se depreende da leitura do seguinte aresto: “A jurisprudência da Primeira Seção deste Tribunal, que considera que o município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele onde se realizou a efetiva prestação dos serviços, pois é nele que ocorreu o fato gerador do imposto, foi reiterada por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.117.121/SP.” (AgRg no REsp 1285895 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0202525-6 – Relator Ministro Humberto Martins - 01/12/2011).

Ao que parece, a posição estaria fundamentada em dois argumentos: (1) ser esta a única interpretação autorizada pela regra constitucional que prevê a competência para cobrança do ISS e (2) não se poder conceder extraterritorialidade à regra do ISS municipal para fazer incidir sobre fato ocorrido fora do seu território.

Consta que o caso-líder na matéria é o Recurso Especial repetitivo 1.117.121/SP, com relatoria da Ministra Eliana Calmon, que tem a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - ISS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - CONSTRUÇÃO CIVIL - PROJETO, ASSESSORAMENTO NA LICITAÇÃO E GERENCIAMENTO DA OBRA CONTRATADA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO ONDE SE REALIZOU O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO - CONTRATO ÚNICO SEM DIVISÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS**

A competência para cobrança do ISS, sob a égide do DL 406/68 era o do local da prestação do serviço (art. 12), o que foi alterado pela LC 116/2003, quando passou a competência para o local da sede do prestador do serviço (art. 3º). 2. Em se tratando de construção civil, diferentemente, antes ou depois da lei complementar, o imposto é devido no local da construção (art.12, letra "b" do DL 406/68 e art.3º, da LC 116/2003). 3. Mesmo estabeleça o contrato diversas etapas da obra de construção, muitas das quais realizadas fora da obra e em município diverso, onde esteja a sede da prestadora, considera-se a obra como uma universalidade, sem divisão das etapas de execução para efeito de recolhimento do ISS. 4. Discussão de honorários advocatícios prejudicada em razão da inversão dos ônus da sucumbência. 5. Recurso Especial conhecido e provido. 6. Recurso especial decidido sob o rito do art. 543-C do CPC. Adoção das providências previstas no § 7º do art. 543-C do CPC e nos arts. 5º, II e 6º da Resolução STJ nº 8/2008. O contraste entre as decisões apontadas e os dispositivos legais transcritos deixa ver a complexidade que envolve a matéria. Em se tratando da tributação dos serviços prestados por operadoras de cartão de crédito, a situação é ainda mais complexa, em face da natureza dos

serviços prestados. Justifica-se, portanto, a apresentação do seguinte projeto de lei complementar a fim de deixar clara, na legislação, a competência tributária para cobrança do ISS por parte dos municípios onde efetivamente é prestado o serviço, que é onde se realizada efetivamente a venda a crédito.

A solução do problema passa pela alteração da LC nº 116/2003. O subitem 10.01, trata do agenciamento, corretagem ou intermediação de Cartões de Crédito e tem os Bancos e Administradoras como sujeitos passivos. Já no caso dos subitens 15.01, 15.08 e 15.14, que tratam da administração de cartões de crédito, concessão de aval ou fiança (remuneração de garantia) e fornecimento, reemissão, renovação e manutenção de Cartões de Crédito, respectivamente, os sujeito passivos são as Administradoras, exclusivamente.

Nesse contexto, propõe-se o Projeto de Lei Complementar em tela, com a inclusão do § 4º no art. 3º da LC nº 116/2003, nos seguintes termos.

“§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no município onde está instalada a agência bancária do titular do cartão de crédito e débito no caso dos subitens 10.01, 15.01, 15.08 e 15.14 da Lista Anexa a esta Lei Complementar.” (NR)

Nesse caso, como o local onde está instalado o estabelecimento do prestador (Administradora) é diferente do local da prestação do serviço, evidencia-se a necessidade de utilizar-se a técnica da substituição tributária, através da edição de lei ordinária municipal, nomeando-se as Instituições Financeiras, na condição de intermediárias dos serviços de cartão de crédito e débito, como substitutos tributários para viabilizar através da técnica da retenção na fonte, a arrecadação tributária no Município onde, efetivamente, o serviço foi prestado.

Para que isso seja possível, propõe-se alterar a redação do Inciso II, do § 2º do art. 6º da LC nº 116/2003, para incluir os subitens 15.01, 15.08 e 15.14 entre os serviços que permitem atribuir a responsabilidade tributária às pessoas jurídicas intermediadoras, nos seguintes termos:

“Art. 6º

§ 2º

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 15.01, 15.08, 15.14, 17.05 e 17.10 da lista anexa.” (NR)

Além disso, tendo em vista a dificuldade em se obter os valores dos pagamentos efetuados com Cartões de Crédito, sugere-se que os Municípios firmem convênios com a Receita Federal do Brasil (RFB), com fundamento no art. 199 do CTN, para que possam ter acesso aos dados consolidados das Declarações de Operações com Cartão de Crédito (DECRED), administrada pela RFB.

Por tudo isso, esse projeto tem o objetivo de determinar claramente o local do fato gerador: o município em que foi realizada a operação comercial com a utilização do cartão (que como se sabe, utiliza um terminal eletrônico que o jargão do setor chama de POS, sigla que vem do termo inglês *point of sale*).

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a arrecadação tributária dos municípios e também para evitar a ocorrência de longas disputas judiciais, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em..... de.....de 2015.

Deputada Soraya Santos